



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 8.2020.CPL.0456223.2019.007481

RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA EMPRESA LICITANTE CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA., CNPJ: 07.783.832/0001-70, NO INTERESSE DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 40.040/2019-CPL/MP/PGJ. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objetivos dos recursos administrativos dirigidos, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e Conhecer** da oposição formulada pela empresa licitante **CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA.**, CNPJ: 07.783.832/0001-70, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 40.040/2019-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de limpeza e conservação predial, serviços de copa, garçom, lavagem de veículos, jardinagem e recepção, incluindo fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, para atender as necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses*, conforme especificações, quantitativos e prazos constantes do Edital e Anexos.

b) **Manter a decisão anteriormente prolatada**, quais sejam, de plena **aceitação** da proposta ofertada, bem como da habilitação da empresa **JF TECNOLOGIA EIRELI**, CNPJ: 12.891.300/0001-97, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos art. 17, inciso VII, do Decreto n.º 10.024/2019.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA.**, CNPJ: 07.783.832/0001-70, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.001/2020-CPL/MP/PGJ, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de limpeza e conservação predial, serviços de copa, garçom, lavagem*

de veículos, jardinagem e recepção, incluindo fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, para atender as necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses.

2.1. Da Manifestação de Intento Recursal

No dia 18/02/20, durante a sessão pública do certame e, epígrafe, a aludida empresa irressignada manifestou-se preliminarmente da seguinte maneira (doc.):

INTENÇÃO DE RECURSO:

A JF Tecnologia NÃO COTOU os Serviços Especializados Extraordinários de (Lavagem de bandeiras, Limpeza geral de fachadas dos prédios, Lavagem a seco dos carpetes dos auditórios, Limpeza geral do terreno com remoção de entulho), descumprindo o item 3, subitens 3.3.8 do Termo de Referência. Outras alegações sobre proposta e documentos serão delineadas na peça recursal. Assim, intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU.

Registre-se que, na mesma data, por aferir os pressupostos recursais presentes na manifestação supra, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, o Pregoeiro decidiu aceitar a intenção.

2.2. Das Razões Recursais

Adentrou nesta Comissão Permanente de Licitação, em 21 de fevereiro de 2020, data limite para apresentação, as razões de recurso apresentadas pela Licitante irressignada **CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA.**, CNPJ: 07.783.832/0001-70, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 40.040/2019-CPL/MP/PGJ, opondo-se à decisão do pregoeiro em **aceitar** a proposta de preços da licitante vencedora **JF TECNOLOGIA EIRELI**, CNPJ: 12.891.300/0001-97 pelos motivos expostos em sua peça (doc. 0456225). Eis, em resumo, a transcrição do pedido:

6. DO PEDIDO

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais embasadores e fundamentadores do presente recurso, requer-se, de Vossa Senhoria, o que segue:

6.1 Seja reconsiderada, in totum, a decisão que aceitou a proposta de preços da empresa JF TECNOLOGIA – EIRELI, declarando sua desclassificação, por apresentar proposta em desacordo com as exigências do Edital (item 3.3.8 do Termo de Referência do presente Pregão e item 9, subitem 9.1.1, alínea “h” do Edital), haja vista a ausência de proposta atribuída aos Serviços Extraordinário e por isso, não ter cumprido com as regras do edital do certame, conforme fora exposto;

6.2. Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 13, inciso IV, do Decreto n.º 10.024/2019, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões do pregoeiro, como requerido;

6.3. Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante determina o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da Lei 8.666/93;

6.4. Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo, atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE. Nestes termos, Pede deferimento.

Fortaleza, 21 de fevereiro de 2020.

CRIART SERV. DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

Registre-se que tanto a intenção recursal quanto às razões propriamente ditas, em prol da transparência dos atos administrativos, foram devidamente disponibilizados para acesso amplo e irrestrito no sítio eletrônico desta Instituição no endereço <<https://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/12409-pe-n-4-040-2019-cpl-mp-pgj-conservacao-e-limpeza>>.

2.3. Das Contrarrazões

Do mesmo modo, a teor do § 3º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o inciso XVIII, do artigo 4.º, da Lei n.º 10.520/2002, interposto o recurso, abriu-se novo prazo de **3 (três) dias corridos**, desta vez, a fim de que os demais licitantes se contrapusessem aos termos do recurso apresentado, já devidamente intimados no momento de realização da sessão pública, com prazo final em 02/03/2020, prazo transcorrido *in albis.*, conforme tela de Acompanhamento dos Recursos extraída do Sistema Comprasnet (doc.0456224). Eis, em resumo, a transcrição do pedido:

III. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a CONTRARRAZOANTE que a presente CONTRARRAZÃO tenha seu teor CONHECIDO e PROVIDO, mantendo a decisão do respeitado Pregoeiro Oficial, proferida na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 40.040-2019-CPL/MP/PGJ, na qual declarou VENCEDORA no certame a JF TECNOLOGIA EIRELI, por ter cumprido todas as exigências comerciais e habilitatórias contidas no Instrumento Convocatório, dando sequência aos atos legais, procedendo as respectivas adjudicação e homologação, para todos os fins legais, de fato e de direito.

Termos em que, Pede Deferimento.

Manaus (AM), 02 de março de 2020.

FRANCISCO CARVALHO

DIRETOR OPERACIONAL E PROPRIETÁRIO

Registre-se que, assim como a intenção recursal e as razões, as contrarrazões, em prol da transparência dos atos administrativos, encontra-se disponibilizada para acesso amplo e irrestrito no sítio eletrônico desta Instituição no endereço <<https://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/12409-pe-n-4-040-2019-cpl-mp-pgj-conservacao-e-limpeza>>.

É o que, em síntese, cabe relatar.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que o Pregoeiro conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Lei n.º 10.520/2002**, Lei do Pregão, quer no **Decreto n.º 10.024/2019**, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica.

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Dentre esses princípios, no caso em foco, destaca-se o da **vinculação ao instrumento convocatório**, a um, porque esse primado serviu de lastro para toda a construção do inconformismo da licitante vencida; e, a duas, porque corresponde exatamente ao fundamento primeiro das providências adotadas pelo Pregoeiro do certame. Portanto, esse será o norte para as ponderações e conclusões expostas no presente *decisum*.

A irresignação da requerente repousa, basicamente, sobre a ausência de cotação dos valores referentes aos serviços especializados extraordinários dispostos no subitem 3.3.8 do Termo de Referência, Anexo I e parte integrante ao Edital, na planilha de custos da licitante vencedora, tratando como obrigatória a apresentação dos referidos valores e requerendo, portanto, a desclassificação da proposta.

Ora, de pronto, verifica-se no instrumento convocatório entendimento oposto ao da reclamante. Vejamos:

3.3 DAS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

3.3.8 Os serviços abaixo relacionados deverão ser realizados por empresas especializadas, por profissionais não integrantes do quantitativo permanente alocado nos postos.

- a) Anual: Lavagem das bandeiras oficiais, aproximadamente 100 (cem) bandeiras.
- b) Anual: Limpeza geral das fachadas dos prédios, nos locais especificados no Item 3.2, subitens 1, 2, 3, 11 e 14 (face externa), incluindo os vidros, alucobond e alvenarias, em conformidade com as normas de segurança do trabalho.
- a) Anual: Lavagem a seco dos carpetes dos Auditórios, com área

encarpetada de 580,64 m2

d) Bimestral: Limpeza geral do terreno com remoção de entulho, com a utilização de todo maquinário adequado e necessário, localizado na Av. Júlio Verine esquina com a Av. André Araújo, S/N – Aleixo, medindo 10.005 m².

Na citação acima, verificamos claramente que o dispositivo 3.3.8 obriga somente ao dever de que os serviços devem prestados por empresas especializadas (seja a própria contratada ou não - subitem 3.3.8.2), não se referindo e nem obrigando as licitantes à promoverem cotação dos mesmos em item exclusivo da Planilha de Custos, de forma que procedimento diverso não constitui infração passível de desclassificação de proposta. Vejamos o que diz o Edital:

9.1.1. A Proposta de Preços deverá ser apresentada conforme Anexo VI, constando dela todas as informações descritas no referido modelo, essenciais à avaliação pelo Pregoeiro, devendo conter:

[...]

h) Apresentar Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços, conforme modelo descrito no Anexo V do Termo de Referência n.º 22.2019.SCMP, incluindo todas as despesas com materiais, equipamentos, obrigações sociais, fiscais, comerciais, trabalhistas, previdenciárias e securitárias; (g. n.)

h.4) O documento mencionado no presente item é um paradigma (Anexo V do Termo de Referência) que poderá ser ou não seguido pelos licitantes. Em todo e qualquer caso, a planilha de composição de custos deverá vir acompanhada da pertinente memória de cálculo, conforme prescrição abaixo. (g. n.)

Quanto ao exposto acima, faz-se relevante mencionar o entendimento da renomada Corte de Contas da União expresso em seu ACÓRDÃO 424/2020 - PLENÁRIO:

15. [...] em sentido oposto ao previsto no edital e especialmente ao disposto no esclarecimento prestado aos licitantes, exigiu dos concorrentes que as planilhas de composição de custos observassem estritamente o modelo sugerido no referido Anexo X. Além disso, desconsiderou o item 8.1 do edital e realizou o julgamento das propostas adentrando nas minúcias das planilhas de custos apresentadas, desclassificando diversas empresas com base em supostas falhas na apresentação e composição dessas planilhas.

16. Se o licitante poderia efetuar as alterações que julgasse necessárias em uma planilha de apoio que serviria de instrumento para a formação do preço global, não se afigura razoável a desclassificação de participantes por possíveis infrações, inclusive cunho formal, ao detalhamento dos custos a serem suportados pela empresa na eventual execução contratual.

17. Essa conduta pode ter restringido a competitividade do certame a partir da desclassificação indevida de diversos concorrentes. Ademais, pode resultar em contratação não vantajosa para a Administração, com potencial de dano ao erário...

18. Sobre o tema, o TCU tem entendimento firme, reforçado no recente Acórdão 39/2020-TCU-Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes, no sentido **de que a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual.** No mesmo sentido, os Acórdãos 963/2004-TCU-Plenário, Ministro-Relator Marcos Vinícius

Vilaça; Acórdão 1.179/2008-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 4.621/2009-TCU-2ª Câmara, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2.060/2009-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2.562/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Augusto Sherman. (g. n.)

Compreende-se, dos trechos supracitados, que o Edital, no intuito de alcançar proposta mais vantajosa à Administração, permite corretamente às licitantes, conforme alínea h.4, que ajustem a planilha de custos ao mais próximo possível de suas realidades e extratécnicas comerciais, nas quais assumem os riscos e custos da execução contratual, sejam resultados de erro ou não. Definir o que a licitante pode ou não pode fazer em uma proposta plenamente válida (apresentada em conformidade às regras editalícias), significa incorrer em infração dos princípios norteadores e, conseqüentemente, das regras do certame, bem como uma tentativa de adentrar às estratégias de gestão das empresas participantes, o que, de fato, não é atribuição e muito menos competência do Pregoeiro, podendo este ser responsabilizado pelos excessos e conduta inadequada.

Ademais, a própria requerida, em suas contrarrazões (doc.0456224), afirma que os serviços extraordinários reclamados foram cotados, conforme segue:

Logo, toda despesa necessária para a execução do serviço do item 3.3.8 do edital já se encontra consubstanciada nas despesas operacionais/administrativas sendo dispensado o destaque no item "Serviços Especializados extraordinários" sob pena de duplicidade de despesas. (doc.0456224)

Há que se ressaltar, ainda, que a licitante vencedora apresentou as declarações complementares previstas no subitem 9.2 do Edital (doc. 0400934), dentre as quais declara que:

a) A empresa recebeu o edital e todos os documentos que o integram, dispondo de todos os elementos e informações necessários à elaboração da proposta de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação;

Nesse desiderato, esvaída de qualquer lastro fático e/ou jurídico as razões de irresignação, passo a conseqüente e necessária conclusão quanto ao presente.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, com lastro nas razões expostas, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados por este **PREGOEIRO** quando da análise da proposta e dos documentos de habilitação e afastadas as razões apresentadas, pelo princípio da precaução, este subscrevente decide pela **MANUTENÇÃO** do posicionamento inicial e, por conseguinte, **aceitação da proposta ofertada e habilitação** da empresa licitante **JF TECNOLOGIA EIRELI**, CNPJ: 12.891.300/0001-97, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do art. 17, inciso VII, do Decreto n.º 10.024/2019.

Desta feita, os autos devem ser submetidos à análise e manifestação

do ilustre **Ordenador de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por este Pregoeiro, segundo inteligência do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002, e proceda, se entender cabível, à devida adjudicação e homologação do objeto do certame à **empresa vencedora**.

É a decisão.

Manaus, 09 de março de 2020.

Maurício Araújo Medeiros

Pregoeiro designado pela PORTARIA Nº 1072/2019/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Secretário(a) da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 09/03/2020, às 14:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0456223** e o código CRC **C1F18BB2**.